SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214834 - MG (2025/0139932-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO LEOPOLDINO DOS SANTOS - MG203385
		PATRINE GONCALVES DOS REIS - MG207931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 339,99 gramas de maconha, 145,84 gramas de cocaína, balança de precisão, máquina de cartão e quantia em dinheiro.
2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal pela falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, alegando condições pessoais favoráveis do agravante, e requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, além de outros elementos que indicam a periculosidade concreta do agente.
5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.
6. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA49388989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 15:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 23290343-96cd-4845-bd00-6529cac8d3c9

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delitiva. 2. Circunstâncias pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que justificam a segregação cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no RHC 196.021/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49388989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 15:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 23290343-96cd-4845-bd00-6529cac8d3c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214834 - MG (2025/0139932-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO LEOPOLDINO DOS SANTOS - MG203385
		PATRINE GONCALVES DOS REIS - MG207931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 339,99 gramas de maconha, 145,84 gramas de cocaína, balança de precisão, máquina de cartão e quantia em dinheiro.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal pela falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, alegando condições pessoais favoráveis do agravante, e requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, além de outros elementos que indicam a periculosidade concreta do agente.

Documento eletrônico VDA49712270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2025 08:28:22
Código de Controle do Documento: c8b13697-a39d-4234-be5a-e5b45cd8e43d

5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

6. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delitiva. 2. Circunstâncias pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que justificam a segregação cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no RHC 196.021/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO BATISTA BRAGA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas - foram apreendidos 339,99 gramas de maconha, 145,84 gramas de cocaína, além de balança de precisão, máquina de cartão e quantia considerável em dinheiro.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que manteve a prisão para a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e denegou a ordem, em acórdão de fls. 269-275.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação para a manutenção

Documento eletrônico VDA49712270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2025 08:28:22
Código de Controle do Documento: c8b13697-a39d-4234-be5a-e5b45cd8e43d

da segregação cautelar, ponderando, ainda, as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 611-612.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus* , declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 611-612. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No caso em tela, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão recorrido, permitem a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, a saber, 339,99 gramas de maconha e 145,84 gramas de cocaína, bem como a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), balança de precisão e

Documento eletrônico VDA49712270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2025 08:28:22
Código de Controle do Documento: c8b13697-a39d-4234-be5a-e5b45cd8e43d

máquina de pagamento mercado pago - fl. 272, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta da agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

Sobre o tema:

> "A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecentes, celulares, anotações, dinheiro, petrechos de pesagem, embalagem de drogas" (AgRg no HC n. 895.085/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024).

Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: AgRg no RHC n. 196.021 /DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

De mais a mais, ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49712270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2025 08:28:22
Código de Controle do Documento: c8b13697-a39d-4234-be5a-e5b45cd8e43d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0139932-6

AgRg no RHC 214.834 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06201279620258130000 10000250620127001 6201279620258130000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCELO BATISTA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO LEOPOLDINO DOS SANTOS - MG203385
ADVOGADA	:	PATRINE GONCALVES DOS REIS - MG207931
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO LEOPOLDINO DOS SANTOS - MG203385
ADVOGADA	:	PATRINE GONCALVES DOS REIS - MG207931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:35:07
Código de Controle do Documento: 5C3A871F-E237-4473-AED2-D15A8FECB01F